



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720053/2019-29
ACÓRDÃO	1302-007.624 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	C.S. CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 15/04/2019

SIMPLES NACIONAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS DE PORTARIA, CONTROLE DE ACESSO, RECEPÇÃO E MERENDEIRA. ATIVIDADES VEDADAS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO.

A microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão de obra está impedida de optar ou permanecer no Simples Nacional, nos termos do artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006. As exceções previstas no § 1º do artigo 17 e no artigo 18, § 5º-C, referem-se exclusivamente às atividades de vigilância, limpeza e conservação, não abrangendo os serviços de portaria, recepção, controle de acesso ou merendeira, ainda que apresentem similaridade funcional. Comprovada pela Fiscalização a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra em atividades vedadas, impõe-se a exclusão de ofício do regime simplificado, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência consolidada do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. O presente processo versa sobre a exclusão da Contribuinte do regime do Simples Nacional, motivada pela constatação do exercício de atividade vedada, nos termos do artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006¹, e do artigo 15, inciso XXI, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018².

2. Conforme se verifica dos autos, o procedimento foi formalizado por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/Londrina/PR nº 26, de 15.04.2019 (e-fl. 08).

3. Na Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional (e-fls. 02/06), a Autoridade Fiscal, após relatar o histórico da ação fiscal iniciada em 20.08.2018, esclarece que, a partir da análise dos contratos de prestação de serviços e das notas fiscais emitidas pela Contribuinte, constatou que a empresa vem prestando serviços com cessão de mão de obra, nos seguintes termos:

“DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - CESSÃO DE MÃO DE OBRA

13. Verificando os Contratos de Prestação de Serviços e as Notas Fiscais de Prestação de Serviços apresentados pelo contribuinte, verificamos que a empresa desde a competência 03/2015 realiza, dentre outros, **prestação de serviços com cessão de mão de obra** nas atividades de "**portaria, controlador de acesso, recepcionista e merendeira**" em diversos órgãos públicos, atividades essas

¹ **Art. 17.** Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

XII – que realize cessão ou locação de mão de obra.

² **Art. 15.** Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar n' 123, de 2006, art. 17, caput)

[...]

XXI - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XII).

vedadas para empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL (vide Anexo I)”.
(Destaques no original)

4. A Autoridade Fiscal transcreveu os dispositivos legais que fundamentaram o procedimento fiscal e concluiu pela irregularidade na manutenção da empresa no regime do Simples Nacional, propondo a exclusão nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, propomos a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, conforme previsto no inciso XII do art. 17, no inciso I do art. 29, no inciso II do art. 30 e no inciso II do art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006, com efeitos a partir de 01/04/2015.”

5. A Contribuinte foi cientificada acerca dos documentos emitidos pela Fiscalização em 18.04.2019, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 131).

6. Inconformada com o resultado do procedimento fiscal, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade³ (e-fls. 138/155), por meio da qual sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) **Impossibilidade jurídica da exclusão retroativa:** o Simples Nacional é opção anual, de modo que, irregularidades restritas a 2015 e 2016 não autorizam exclusão com efeitos sobre 2014, 2017, 2018 e 2019, nem para exercícios futuros.
- (ii) **Violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:** apenas 38 notas fiscais (de cerca de 1.000 emitidas em 2015-2016) referem-se às atividades questionadas, e de valores baixos, o que não justificaria a medida extrema de exclusão do regime.
- (iii) **Equívoco quanto ao enquadramento da atividade:** sustenta que os serviços prestados não se enquadram nas hipóteses vedadas, uma vez que a cessão de mão de obra prevista no artigo 17 da LC 123/2006 deve ser interpretada em conjunto com o § 1º e o artigo 18, § 5º-C, que admitem a permanência no Simples para algumas atividades, como vigilância, limpeza e conservação.
- (iv) **Precedente judicial favorável:** invoca decisão em Mandado de Segurança nº 5010972-82.2016.4.04.7000/PR, no qual o Judiciário reconheceu a possibilidade de sua manutenção no Simples Nacional diante de contratação semelhante (serviços ao Centro de Defesa Aérea e Controle Aéreo - CINDACTA).

7. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 23 de janeiro de 2020, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), em

³ Atecnicamente denominada de “Contestação” e “Impugnação” pela Contribuinte.

Acórdão de nº 09-73621 (e-fls. 194/201), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) A empresa sustenta que as atividades exercidas — portaria, controle de acesso, recepção e merendeira — não configurariam cessão de mão de obra vedada pelo artigo 17, XII, da LC 123/2006, e que teria obtido decisão judicial favorável (Mandado de Segurança nº 5010972-82.2016.4.04.7000/PR) que reconheceu sua legitimidade para contratar com o CINDACTA.
- (ii) A Autoridade Julgadora, contudo, esclareceu que a referida decisão judicial não tem efeito vinculante sobre a Receita Federal, pois se limitou ao âmbito do contrato licitatório, não afastando a vedação tributária.
- (iii) A análise da Fiscalização, com base em contratos e notas fiscais, confirmou que a empresa prestava serviços de portaria e merenda escolar mediante cessão de mão de obra, caracterizando atividade impedida de enquadramento no Simples Nacional.
- (iv) O artigo 18, § 5º-C, VI, da LC 123/2006 autoriza a opção pelo Simples apenas para serviços de vigilância, limpeza ou conservação, não abrangendo portaria, zeladoria, recepção ou merendeira.
- (v) A Solução de Consulta COSIT nº 57/2015 distingue expressamente os serviços de portaria e vigilância, concluindo que os primeiros não se enquadram nas exceções legais e são considerados cessão de mão de obra.
- (vi) O enquadramento legal é corroborado pelos artigos 31, §§ 3º e 4º, da Lei 8.212/1991, e pelo artigo 219, §§ 1º e 2º, do Decreto 3.048/1999, que listam portaria, recepção e zeladoria como serviços prestados mediante cessão de mão de obra.
- (vii) Por fim, constatou-se que a exclusão produziu efeitos a partir de 04/2015, e não retroativamente a 2014, como alegado pela empresa.

8. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 15/04/2019

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADE VEDADA.

Uma vez constatados fatos impeditivos ao enquadramento da pessoa jurídica no regime especial do SIMPLES NACIONAL a autoridade administrativa deverá formalizar a representação para fins da edição do competente Ato Declaratório de Exclusão de ofício.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

9. Em 17 de fevereiro de 2020, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 09-73621, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 203), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 206/225), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade.

10. Os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fls. 226/227).

11. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I - Admissibilidade e Tempestividade

12. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023⁴ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

13. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **17.02.2020** (e-fl. 203), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **16.03.2020** (e-fl. 205), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁵.

⁴ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

⁵ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

14. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Análise das Alegações Meritórias

15. De início, destaco que as preliminares arguidas pela Recorrente - *de nulidade da decisão recorrida* - se confundem com o mérito e com ele serão analisadas conjuntamente.

16. A Recorrente aduz inicialmente a nulidade do Acórdão recorrido por suposta ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois em seu entendimento a decisão seria carente de fundamentação válida, o que faz nos seguintes termos:

“Com efeito, sendo o SIMPLES opção tributária ANUAL, não pode a Receita Federal em ato administrativo de 2019, pautada em supostas irregularidades de 2015 e 2016, retroagir a exclusão do regime ao exercício de 2014 e, muito menos, dar-lhe efeitos futuros, para excluí-la também quanto aos exercícios de 2017, 2018 e 2019. Porém, a Junta Recursal não adentrou corretamente ao tema, cingindo-se a afirmar não ter havido efeitos retroativos a 2014.

Portanto, a decisão padece do vício de **NULIDADE**, por violação ao art. 93, IX da Constituição Federal, aplicável por simetria, que prevê:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Assim, requer-se seja anulado o julgamento, cassando-se a decisão para que outra seja lançada em seu lugar”. (Destques no original)

“Nota-se que dentre cerca de 1000 notas fiscais emitidas pela Recorrente nos exercícios 2015 e 2016, meras 13 de 2015 e 25 de 2016 seriam, segundo a alegação, vinculadas a atividades vedadas aos optante do SIMPLES, sendo perceptível que, em sua maioria, são de valores razoavelmente baixos.

Mais uma vez, a Junta Recursal não adentrou ao tema.

Portanto, a decisão padece do vício de **NULIDADE**, por violação ao art. 93, IX da Constituição Federal, aplicável por simetria, que prevê: [...]”. (Destques no original)

“Ocorre que o entendimento do auditor não retratou a melhor posição sobre a matéria, razão pela qual apresentou-se na defesa razões pelas quais as funções de

“portaria”, “controlador de acesso”, “receptionista” e “merendeira” não caracterizariam as vedações da Lei Complementar.

Todavia, a Junta Recursal, afastou a procedência do alegado, ao fundamento de que: a) bastaria uma atividade vedada para ensejar a exclusão; b) porteiro e zeladoria implicariam obrigatoriamente em cessão de mão-de-obra, vedada conforme Consulta Cosit 57/2015; c) zeladora idem, pois não se confundiria com vigilância, limpeza ou conservação.

Preliminarmente, percebe-se que a Junta Recursal não adentrou corretamente ao tema, pois nada mencionou a respeito de receptionista.

Inegavelmente, percebe-se que o feito não foi corretamente analisado e avaliado, para que uma decisão completa pudesse ser lançada sobre o assunto.

Portanto, a decisão padece do vício de **NULIDADE**, por violação ao art. 93, IX da Constituição Federal, aplicável por simetria, que prevê: [...]”. (Destques no original)

17. Como se observa dos trechos supramencionados, a Recorrente sustenta que, havendo irregularidades apenas nos exercícios de 2015 e 2016, a exclusão do Simples Nacional deveria se restringir a esses períodos, não sendo juridicamente admissível sua retroação ao ano de 2014 nem projeção para 2017 e anos subsequentes.

18. Registre-se, de plano, que a referida alegação foi devidamente analisada e afastada no Acórdão recorrido, no qual se sublinhou:

“Registre-se, ainda, que a reclamante diz que a exclusão foi retroativa a 2014, contudo, tal fato carece de veracidade, pois, conforme se vê no Ato Declaratório a exclusão ocorre a partir de 04/2015”.

19. Ademais, constou expressamente da Representação Fiscal (e-fls. 02/06) e do Ato Declaratório Executivo nº 26 (e-fl. 08), que a exclusão foi retroativa a partir de 04/2015:

16. Por tudo exposto, propomos a sua **exclusão** do SIMPLES NACIONAL, conforme previsto no inciso XII do art. 17; inciso I do art. 29; inciso II do art. 30 e inciso II do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a **partir de 01/04/2015**.

Art. 2º A exclusão do SIMPLES NACIONAL, surtirá efeitos a partir de **01/04/2015**, nos termos do Artigo 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, c/c art. 84, inciso I e art. 81, inciso II, letra “c”, item 2, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, estando assegurado ao contribuinte o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste Ato, manifestar por escrito, sua inconformidade, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

20. Como se vê, não assiste razão à Recorrente.

21. Com efeito, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece que a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional deve ser excluída do regime quando incorrer em quaisquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar. Nessa hipótese, a

exclusão **produz efeitos a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva**, conforme expressamente dispõe o texto legal, *in verbis*:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, **a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva**.

22. Quanto ao ponto, destaque-se que a Autoridade Fiscal constatou que o exercício de atividade vedada - hipótese de exclusão obrigatória - ocorreu a partir da competência 03/2015. Confira-se:

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – CESSÃO DE MÃO DE OBRA

13. Verificando os Contratos de Prestação de Serviços e as Notas Fiscais de Prestação de Serviços apresentados pelo contribuinte, verificamos que a empresa desde a competência 03/2015 realiza, dentre outros, prestação de serviços com cessão de mão de obra nas atividades de "portaria, controlador de acesso, recepcionista e merendeira" em diversos órgãos públicos, atividades essas vedadas para empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL (vide Anexo I).

Art. 1º A exclusão da empresa **C. S. CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **18.368.805/0001-58**, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), tendo em vista a ocorrência da hipótese de exclusão obrigatória, prevista no inciso II do art. 30 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 c/c art. 81, inciso II, letra "c", item 2 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, caracterizada pela prestação de serviços com cessão de mão de obra, a partir da competência 03/2015, nas atividades de "portaria, controlador de acesso, recepcionista e merendeira em diversos Órgãos Públicos".

23. Dessa forma, verifica-se que a legislação é clara ao dispor que, em determinadas hipóteses de exclusão — dentre as quais se insere a circunstância que motivou a retirada da Recorrente do regime do Simples Nacional —, os **efeitos da exclusão** devem operar-se a partir do **mês subsequente à ocorrência da situação excludente**.

24. Com efeito, o ato de exclusão de ofício, nas hipóteses legalmente previstas como impeditivas à permanência no regime simplificado, constitui mero substitutivo da obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao Fisco a superveniência de alguma das causas excludentes.

25. Assim, deixando o contribuinte de proceder à comunicação obrigatória, faculta-se à Administração Tributária promover a exclusão por iniciativa própria, tão logo detecte a ocorrência da situação impeditiva.

26. Por essa razão, tratando-se de situação cuja ciência é presumida ao contribuinte, o **ato administrativo de exclusão** possui **natureza meramente declaratória**, o que autoriza a retroação de seus efeitos à data de um mês após a verificação da conduta ensejadora da exclusão.

27. De fato, ao optar pelo regime especial de tributação, pressupõe-se que o contribuinte tem pleno conhecimento das condições legais para sua adesão e manutenção no Simples Nacional, bem como das hipóteses que acarretam a perda desse benefício fiscal.

28. Desse modo, admitir que o ato de exclusão decorrente de uma situação que o próprio contribuinte deveria ter comunicado ao Fisco produza efeitos apenas em determinados períodos equivaleria a permitir que o sujeito passivo se beneficiasse da própria torpeza — o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que ninguém pode alegar desconhecimento da lei em proveito próprio.

29. É nessa linha de entendimento que se consolidou a **jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça**, reconhecendo a **possibilidade de atribuição de efeitos retroativos ao ato de exclusão do regime do Simples Nacional**, quando comprovado que a empresa optante não preenchia, desde a origem, os requisitos legais para nele ingressar ou permanecer, conforme demonstra o Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp nº 1.124.507/MG:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão.

2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF.

3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003.

4. **Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva** prevista no

artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, **seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente**, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes.

5. **O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes.**

6. **Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.**

7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento.

8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

30. No mesmo sentido, cito recentes decisões deste Conselho:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADE VEDADA.

A **exclusão** das microempresas ou das empresas de pequeno porte **do Simples Nacional** que preste **serviço mediante a cessão de mão-de-obra** produzirá **efeitos a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva**. (Processo nº 11634.720073/2019-08. Acórdão nº 1202-001.581 – 1ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 25.04.2025. Relator André Luis Ulrich Pinto, g.n.)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 13/02/2012 a 01/09/2016

[...]

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS DE PORTARIA. ATIVIDADE VEDADA. EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL.

A pessoa jurídica que realize cessão ou locação de mão-de-obra não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva. Os serviços de portaria e de zeladoria, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-de-obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional. (Processo nº 10830.728800/2017-26. Acórdão nº 1003-003.335 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária. Sessão de 10.11.2022. Relatora Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, g.n.)

31. Com relação aos serviços prestados mediante cessão de mão de obra, a Recorrente não apresentou nenhum argumento novo ou documento capaz de demonstrar equívoco na decisão recorrida, limitando-se a reiterar a alegação de que os serviços por ela prestados não se enquadrariam como cessão de mão de obra.

32. A Recorrente sustenta que, conforme os conceitos de prestação de serviço com cessão de mão de obra e à luz do § 1º do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, combinado com o artigo 18, § 5º-H, seria possível o enquadramento no regime do Simples Nacional, ainda que realize serviços caracterizados como cessão de mão de obra.

33. Em reforço à sua tese, menciona decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5010972-82.2016.4.04.7000/PR, na qual a questão teria sido apreciada em razão de sua classificação como vencedora em pregão eletrônico para a prestação de serviços junto ao Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA).

34. Entretanto, a interpretação defendida pela Recorrente **não encontra amparo na legislação vigente** nem na **jurisprudência consolidada**.

35. Dispõe o artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XII – que **realize cessão** ou **locação de mão de obra**.

36. O § 1º do mesmo artigo estabelece:

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que exerçam atividades previstas nos §§ 5º-C e 5º-H do art. 18 desta Lei Complementar, hipóteses em que poderão optar pelo Simples Nacional, observando-se as demais condições.

37. Já o artigo 18, § 5º-C, elenca as atividades que, **mesmo caracterizadas como cessão de mão de obra**, podem permanecer no Simples Nacional:

Art. 18, § 5º-C. As atividades de **vigilância, limpeza ou conservação** poderão optar pelo Simples Nacional, sendo tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.

38. O § 5º-H do mesmo artigo complementa a regra, dispondo que:

§ 5º-H. As atividades referidas nos §§ 5º-C e 5º-F, quando caracterizadas como cessão ou locação de mão de obra, sujeitam-se às contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pela empresa contratante dos serviços.

39. A interpretação sistemática desses dispositivos conduz à conclusão de que a exceção prevista no § 1º do artigo 17 deve ser interpretada restritivamente, limitando-se às atividades expressamente elencadas no § 5º-C do artigo 18 — quais sejam, vigilância, limpeza e conservação.

40. **Não há, portanto, previsão legal** que inclua os **serviços de portaria, recepção ou controle de acesso** entre as atividades excepcionadas. Assim, ainda que apresentem semelhanças funcionais com as atividades de vigilância ou conservação, tais serviços **não se enquadram nas hipóteses de permissividade legal**, permanecendo **abrangidos pela vedação do artigo 17, XII.**

41. A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é pacífica no sentido de que **a prestação de serviços de portaria**, quando realizada **mediante cessão de mão de obra**, configura **atividade impeditiva** à opção pelo **Simples Nacional**.

42. As decisões reiteradamente reconhecem que o **rol de exceções do § 5º-C é taxativo**, não podendo ser ampliado por analogia. Assim, empresas que prestam serviços de portaria estão sujeitas ao regime comum de tributação, devendo ser excluídas do Simples Nacional caso mantenham contratos que caracterizem cessão de mão de obra.

43. A propósito:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS DE PORTARIA.

A pessoa jurídica que realize **cessão** ou locação de **mão-de-obra não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional**. A exclusão produz efeitos a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva. Os **serviços de portaria e de zeladoria**, porque **não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação** e são prestados mediante cessão de mão-de-obra, **são vedados aos optantes pelo Simples Nacional**. (Processo nº 10120.737972/2018-88. Acórdão nº 1003-002.316 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária. Sessão de 07 de abril de 2021. Relatora Carmen Ferreira Saraiva, g.n.)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2014

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. COMPETÊNCIA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais, competência para exclusão do Simples Nacional é da Receita Federal do Brasil, sendo realizada por seus Auditores Fiscais, que exercem função essencial, típica e exclusiva de Estado, investidos na condição de autoridade pública federal responsável pela Administração Tributária e Aduaneira da União.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

A empresa não logrou êxito em comprovar que não exerce os serviços identificados pela fiscalização, a fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos para sua manutenção no Simples Nacional.

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS DE PORTARIA.

A **pessoa jurídica que realize cessão ou locação de mão-de-obra não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional**. A exclusão produz efeitos a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva. Os **serviços de portaria e de zeladoria**, porque **não se confundem com vigilância**, limpeza ou conservação e **são prestados mediante cessão de mão-de-obra, são vedados** aos optantes pelo Simples Nacional. (Processo nº 13502.721725/2016-00. Acórdão nº 1003-002.394 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária. Sessão de 13 de maio de 2021. Relatora Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, g.n.)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA.

A constatação de **prática de atividade vedada** pela lei para a opção do Simples Nacional **impede o contribuinte de manter-se no referido regime tributário, ainda que uma parte dos serviços prestados pelo contribuinte estejam excepcionadas** pela Lei Complementar nº 123/2006. (Processo nº 19515.720500/2016-65. Acórdão nº 1201-005.116 – 1ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 18 de agosto de 2021. Relator Fredy José Gomes de Albuquerque, g.n.)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E VIGIA MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

É vedada a opção pelo Simples Nacional de pessoas jurídicas que prestem serviços de portaria e vigia mediante cessão ou locação de mão de obra.

VIGIA. PORTARIA E ZELADORIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO COM O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB 7/2015.

A **atividade de vigia** é aquela exercida por um porteiro, por cessão de mão de obra, **não se confunde com os serviços de vigilância, limpeza e conservação; e não se enquadra na exceção** prevista no inciso VI do §5º-C do art. 18 da LC 123/2006, e sim na regra do inciso XII do caput do art. 17 da mesma Lei. (Processo nº 17437.720269/2018-16. Acórdão nº 1002-002.446 – 1ª Seção de Julgamento/2ª Turma Extraordinária. Sessão de 06 de outubro de 2022. Relator Felliipe Honório Rodrigues da Costa, g.n.)

32. No caso em exame, conforme demonstrado pela Autoridade Fiscal na “Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional” (e-fls. 02/07), a Recorrente prestou serviços mediante cessão de mão de obra em diversas atividades vedadas às empresas optantes pelo Simples Nacional, tais como portaria, controle de acesso, recepção e merendeira.

33. Ressalte-se, ainda, a pertinência da tabela constante do Anexo I (e-fl. 07), elaborada pela Autoridade Fiscal, que relaciona as notas fiscais emitidas e identifica os serviços incompatíveis com o regime simplificado, corroborando a constatação de que a Recorrente desenvolvia atividades alcançadas pela vedação prevista no artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006. Confira-se:

NF	DATA	TOMADOR	SERVIÇO	VALOR
157	31/03/2015	CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES	SERVIÇOS GERAIS E PORTARIA	9.096,50
163	28/04/2015	CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES	SERVIÇOS GERAIS E PORTARIA	12.880,00
176	29/05/2015	CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES	SERVIÇOS GERAIS, PORTARIA E RECEPCIONISTA	15.100,00
192	29/06/2015	CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES	SERVIÇOS GERAIS, PORTARIA E RECEPCIONISTA	15.100,00
208	28/07/2015	CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES	SERVIÇOS GERAIS, PORTARIA E RECEPCIONISTA	15.100,00
228	28/08/2015	CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES	SERVIÇOS GERAIS, PORTARIA E RECEPCIONISTA	15.100,00
244	28/09/2015	CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES	SERVIÇOS GERAIS, PORTARIA E RECEPCIONISTA	15.100,00
257	01/10/2015	PROC REG TRABALHO CURITIBA	CONTROLADOR DE ACESSO	5.798,14
272	28/10/2015	CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES	SERVIÇOS GERAIS, PORTARIA E RECEPCIONISTA	15.100,00
280	03/11/2015	PROC REG TRABALHO CURITIBA	CONTROLADOR DE ACESSO	5.798,14
290	26/11/2015	CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES	SERVIÇOS GERAIS, PORTARIA E RECEPCIONISTA	15.100,00
296	01/12/2015	PROC REG TRABALHO CURITIBA	CONTROLADOR DE ACESSO	5.798,14
309	15/12/2015	CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES	SERVIÇOS GERAIS, PORTARIA E RECEPCIONISTA	15.100,00
315	04/01/2016	PROC REG TRABALHO CURITIBA	CONTROLADOR DE ACESSO	5.798,14
329	27/01/2016	CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES	SERVIÇOS GERAIS, PORTARIA E RECEPCIONISTA	15.100,00
334	01/02/2016	PROC REG TRABALHO CURITIBA	CONTROLADOR DE ACESSO	5.798,14
358	26/02/2016	CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES	SERVIÇOS GERAIS, PORTARIA E RECEPCIONISTA	15.100,00
353	23/02/2016	PROC REG TRABALHO CURITIBA	CONTROLADOR DE ACESSO	3.865,42
382	31/03/2016	CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES	SERVIÇOS GERAIS, PORTARIA E RECEPCIONISTA	15.100,00
398	04/04/2016	CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES	SERVIÇOS GERAIS, PORTARIA E RECEPCIONISTA	1.618,72
406	28/04/2016	CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES	SERVIÇOS GERAIS, PORTARIA E RECEPCIONISTA	16.718,70
433	23/05/2016	CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES	SERVIÇOS GERAIS, PORTARIA E RECEPCIONISTA	16.718,72
465	03/06/2016	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA	MERENDEIRA	3.300,00
474	24/06/2016	CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES	SERVIÇOS GERAIS, PORTARIA E RECEPCIONISTA	16.718,72
483	28/06/2016	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA	MERENDEIRA	5.500,00
521	25/07/2016	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA	MERENDEIRA	5.500,00
558	29/08/2016	CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES	SERVIÇOS GERAIS, PORTARIA E RECEPCIONISTA	16.718,72
587	06/09/2016	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA	MERENDEIRA	5.250,00
555	26/08/2016	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA	MERENDEIRA	5.500,00
600	28/09/2016	CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES	SERVIÇOS GERAIS, PORTARIA E RECEPCIONISTA	16.718,72
597	26/09/2016	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA	MERENDEIRA	4.125,00
595	26/09/2016	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA	MERENDEIRA	6.875,00
596	26/09/2016	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA	MERENDEIRA	5.500,00
649	28/10/2016	CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES	SERVIÇOS GERAIS, PORTARIA E RECEPCIONISTA	16.718,72
645	25/10/2016	MUNICIPIO DE IPIRANGA	MERENDEIRA	16.500,00
689	28/11/2016	CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES	SERVIÇOS GERAIS, PORTARIA E RECEPCIONISTA	16.718,72
694	28/11/2016	MUNICIPIO DE IPIRANGA	MERENDEIRA	12.182,87
736	28/12/2016	CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES	RECEPCIONISTA	2.457,98

34. Dessa forma, **resta inequivocamente comprovado** que a Recorrente exerceu atividades **alheias ao contexto do Simples Nacional**, sendo as notas fiscais emitidas elementos suficientes para confirmar a ocorrência da situação impeditiva. Inexistem, portanto, razões fáticas ou jurídicas que autorizem a desconstituição do Ato Declaratório Executivo sob análise.

III – Dispositivo

35. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

36. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin